Instituto de Previdência Municipal de Lucena - IPML. Ato de Pessoal. Pensão Vitalícia. **Negativa de Registro. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.**

ACORDÃO AC1 TC 1081/2023

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do ato de **Pensão Vitalícia** concedida à **Sra**. **Silvana de Oliveira Bastos Pereira**, cônjuge do ex-servidor falecido, **Sr. Benilson Pereira de Oliveira** (matrícula 2057), baixada por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena – IPML, através da **Portaria IPML nº 009/15** (fl. 21), tendo por fundamentação o art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

ANÁLISE DA AUDITORIA

Em Relatório Inicial (fls. 34/38), a Auditoria verificou que a interessada, Sra. Silvana de Oliveira Bastos Pereira, já acumula outros 02 (dois) benefícios de pensão vitalícia, de jurisdicionados diferentes (municípios de Bayeux e Santa Rita), e **pleiteia a terceira pensão**, no município de Lucena, em desacordo ao preceito constitucional inserto no art. 37, inciso XVI, da CF.

Diante da discordância quanto à legalidade do benefício, o Órgão Técnico concluiu, pela "*ILEGALIDADE quanto ao recebimento cumulado de pensão pela interessada, em confronto ao art. 37, XVI, da CF, onde preceitua que a cumulação de cargos permitida é de 2 cargos de professor*".

Em ato contínuo, em sua defesa, **datada de 06 setembro de 2022**, (às fls. 51/54)**,** a autoridade do Instituto de Previdência do Município de Lucena – IPML informou "que notificou a Senhora Silvana Oliveira Bastos, para dar ciência dos fatos, e querendo apresentem documentos ou defesa", **conforme correspondência anexa** (fl.

53). O IPML informou, também, **que determinou a suspensão dos proventos de pensão e, ao final, requereu a dilatação de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Previdenciário**.

O **Órgão de Instrução**, através do Relatório de Análise de Defesa (fls. 61/64), **entendeu esgotada a matéria constante nos autos,** razão pela qual sugeriu **seja aprovada Resolução com vistas a determinar o reenvio dos documentos resultantes do Processo Administrativo Previdenciário**, para posterior análise pela Auditoria.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos tramitaram junto ao **Ministério Público de Contas**, que, em **Parecer** da lavra do Procurador, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, **opinou** pela irregularidade do ato concessivo do benefício, em razão do acúmulo indevido de pensões, bem como a **negativa de registro da pensão ora analisada.**

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que torna-se imprescindível a adoção de providências pela atual gestão do **Instituto de Previdência do Município de Lucena – IPML**, tal como apontado no **Relatório de Análise de Defesa** (fls. 61/64) e ratificado em **Parecer do Órgão Ministerial**.

Em consulta ao SAGRES, **evidencia-se que em janeiro de 2023 a beneficiária percebeu proventos** oriundos da unidade gestora Instituto de Previdência do Município de Lucena - IPML.

Assim, tendo em vista a ausência de comprovações de providências pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena – IPML, até o presente momento, voto no **sentido de que esta Câmara**, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual[1]:

a) **Negue o registro da pensão** ora analisada, uma vez que contraria preceitos constitucionais atinentes à espécie;

b) **Assine o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação da presente Acórdão, para que a gestora, **Sra. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa**, adote as providências no sentido de restabelecer a legalidade, bem como para encaminhar os documentos resultantes do Processo Administrativo Previdenciário instaurado, sob pena de aplicação de multa.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC nº 00658/22**, que trata da análise do ato de **Pensão Vitalícia** concedida à **Sra**. **Silvana de Oliveira Bastos Pereira**, cônjuge do ex-servidor falecido, **Sr**. **Benilson Pereira de Oliveira** (matrícula 2057), baixada por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena – IPML, através da Portaria IPML nº 009/15, tendo por fundamentação o art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[1] Constituição Estadual. Art. 71:
(...)
III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM:

a) **Negar o registro da pensão** ora analisada, uma vez que contraria preceitos constitucionais atinentes à espécie;

b) **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação da presente Acórdão, para que a gestora, **Sra. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa**, adote as providências no sentido de restabelecer a legalidade, bem como para encaminhar os documentos resultantes do Processo Administrativo Previdenciário instaurado, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 27 de abril de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO